[IN 16 de 04 de Agosto de 2010](http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-somos/in162011.pdf" \t "_blank)- Regula, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes e os procedimentos administrativos para a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) comunitário para exploração de recursos  
madeireiros no interior de Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional.

VI - Área de Efetiva Exploração Florestal: a área efetivamente explorada na

UP, considerando a exclusão das áreas de preservação permanente, das

inacessíveis, das de infra-estrutura e de outras eventualmente protegidas;

VII - Autorização Prévia à Análise do PMFS (APAT):

ato administrativo pelo

qual o órgão competente analisa a viabilidade jurídica da prática de manejo

florestal sustentável de uso múltiplo, com base na

documentação

apresentada e na existência de cobertura vegetal por meio de imagens de

satélite;

VIII - Plano Operacional Anual (POA): documento a s

er apresentado ao

ICMBio contendo as informações definidas em suas di

retrizes técnicas, com

a especificação das atividades a serem realizadas n

o período de 12 (doze)

meses;

IX - Autorização para Exploração (AUTEX): documento

expedido pelo órgão

competente que autoriza o início da exploração da U

PA e especifica o volume

máximo por espécie permitido para exploração, válido por 12 meses;

X - Proponente: entidade legalmente constituída por

população tradicional

beneficiária da Unidade de Conservação que solicita

ao órgão ambiental

competente a análise e aprovação da APAT, do PMFS e

do POA;

XI - Detentor: entidade legalmente constituída por

população tradicional

beneficiária da Unidade de Conservação, em nome da

qual é aprovado o

PMFS e que se responsabiliza por sua execução.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO MANEJO FLORESTAL COMUNITÁRIO

Art. 3º As atividades de manejo florestal comunitário em Reserva

Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional

obedecerão às seguintes diretrizes:

I - uso múltiplo dos recursos naturais, bens e serviços das florestas;

II - estímulo à diversificação produtiva, agregação

de valor da produção

florestal de base comunitária e a capacitação dos manejadores;

III - desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis com vistas à

melhoria da qualidade de vida das famílias;

IV - respeito às formas tradicionais de uso dos recursos florestais madeireiros pelas populações tradicionais e ao interesse destas na execução

do manejo florestal, com a aplicação da melhor técnica disponível e com

estímulo ao caráter participativo;

V - apropriação pelas populações tradicionais do conhecimento gerado,

visando à autonomia no processo de gestão dos recursos naturais e do

empreendimento florestal;

VI - viabilidade econômica;

VII - geração e sistematização de informações técnicas e ecológicas

advindas da prática do manejo florestal comunitário

visando geração de

conhecimento para a melhoria do próprio manejo flor

estal além de parcerias

com o setor acadêmico;

VIII - geração e sistematização de informações técnicas e ecológicas

advindas da prática do manejo florestal comunitário

visando à melhoria da

gestão das Unidades de Conservação, além de oportunidades como

pagamento por serviços ambientais, acesso ao patrimônio genético e ao

conhecimento tradicional associado, e outros fins.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O MANEJO FLORESTAL

COMUNITÁRIO

Art. 4º O Manejo Florestal Comunitário madeireiro poderá ser realizado em

Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta

Nacional, categorias de Unidade de Conservação de U

so Sustentável, em

área de domínio público ou sob a fruição do Instituto Chico Mendes.

§ 1º São requisitos para o Manejo Florestal Comunitário:

I - existência, no Plano de Manejo da Unidade de Conservação, de

Zoneamento adequado à atividade florestal;

II - Contrato de Concessão de Direito Real de Uso -

CCDRU, no caso de

Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, ou Contrato

de Concessão de Uso, no caso de Floresta Nacional,

com a população

tradicional beneficiária.

§ 2º O Manejo Florestal Comunitário deverá contribuir com a gestão da

Unidade de Conservação e terá como objetivo um ou m

ais dos itens abaixo

listados:

I - desenvolver formas de manejo florestal comunitário mais adequadas ao

modo de vida das populações tradicionais;

II - desenvolver formas de manejo florestal comunitário que garantam a

auto-gestão do empreendimento em todas as etapas, desde a elaboração do

plano de manejo comunitário até a comercialização do produto florestal.

III - avaliar a capacidade de gestão do manejo florestal comunitário pela

população tradicional beneficiária;

revogada pela Coordenação Geral de Populações Tradicionais, ou instância

superior, sem prejuízo das demais sanções previstas

na legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Art. 24. O detentor do PMFS deverá apresentar anual

mente um Relatório de

Atividades ao chefe da Unidade de Conservação, contendo informações

sobre as atividades realizadas, toda área e volume

efetivamente explorados

no período anterior de doze meses.

Parágrafo único. O Relatório de Atividades deverá ser apresentado em até

60 (sessenta) dias após o término das atividades descritas no POA anterior.

Art. 25. Caberá ao chefe da Unidade de Conservação

analisar o Relatório de

Atividades e, após vistoria realizada, emitir Parecer sobre o mesmo e

encaminhá-lo para análise e aprovação da Coordenação Geral de Populações

Tradicionais.

Parágrafo único. Com base no Relatório de Atividade

s, a Coordenação Geral

de Populações Tradicionais elaborará documento técnico, que poderá conter

proposições, alterações e condições que entender necessárias à aprovação

do POA seguinte.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Esta Instrução Normativa não proíbe as atividades tradicionais de

extrativismo de produtos florestais não madeireiros

, bem como a retirada de

madeira para uso nas atividades de subsistência, realizado por população

tradicional beneficiária de Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento

Sustentável e Floresta Nacional.

Art. 27. Observando-se o art. 1º, e art. 14 da presente Instrução Normativa,

a aprovação de PMFS específico para produtos não madeireiros seguirá os

mesmos ritos acima descritos e irá garantir ao detentor os mesmos direitos

e deveres sobre a área de manejo que os garantidos

na aprovação de PMFS

madeireiro.

Art. 28. O PMFS, seus respectivos POA e Relatório de Atividades serão

entregues em cópia impressa e digital.

Art. 29. O ICMBio providenciará a inserção dos créditos gerados pela AUTEX

em Sistema Oficial de Controle e Transporte de Produto de Origem Florestal.

Art. 30. As situações não previstas nesta Instrução

Normativa serão

analisadas pela Diretoria de Ações Socioambientais

e Consolidação Territorial

em Unidades de Conservação, e posteriormente submetidas à apreciação do

Presidente, que se manifestará conclusivamente.

Parágrafo único. As dúvidas jurídicas relativas à aplicação desta Instrução

Normativa deverão ser apresentadas à Procuradoria Federal Especializada

junto ao ICMBio, na forma de quesitos.

Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor na

data de sua publicação.

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO MELLO

D.O.U., 08/08/2011 - Seção 1